



## ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO CONSELHO SUPERIOR

### ATA DA 78ª REUNIÃO DA COMISSÃO TÉCNICA DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO DE 25/02/2015

Aos vinte e cinco dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quinze, às 14 horas e 30 minutos, na sala de reuniões do Conselho Superior da Advocacia-Geral da União - CSAGU, situada no 14º andar do Edifício Sede I - Setor de Autarquias Sul - Quadra 3 - Lote 5/6, Edifício Multi Brasil Corporate - Brasília-DF, foi aberta a 78ª Reunião da Comissão Técnica do Conselho Superior da AGU - CTCS, sob a presidência da Coordenadora da CTCS e Representante do Gabinete do Advogado-Geral da União, Dra. Rosângela Silveira de Oliveira, com a presença dos Representantes da Secretaria-Geral de Consultoria, Dr. Edison Antonio Costa Britto Garcia e Dr. Leandro da Motta Oliveira; do Representante da Procuradoria-Geral da União, Dr. José Roberto da Cunha Peixoto; do Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. Igor Montezuma Sales Farias; do Representante da Corregedoria-Geral da Advocacia da União, Dr. Maurício Abijaodi Lopes de Vasconcellos; da Representante da Consultoria-Geral da União, Dra. Sália Maria Leite Rodrigues Gonçalves; dos Representantes da Secretaria-Geral de Contencioso, Dr. Altair Roberto de Lima e Drª. Isadora Maria Belém Rocha Cartaxo de Arruda; do Representante da Procuradoria-Geral Federal, Dr. Adler Anaximandro de Cruz e Alves; da Representante da Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil, Drª Adriana Teixeira de Toledo; do Representante da Carreira de Advogado da União Suplente, Dr. Rogério Pereira; do Representante da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional, Dr. Omar Inês Sobrinho; do Representante da Carreira de Procurador do Banco Central do Brasil Suplente, Dr. André Cerqueira Corrêa; da Representante da Carreira de Procurador Federal Suplente, Drª Thirzzia Guimarães de Carvalho; da Coordenadora do Conselho Superior da AGU, Dra. Tania Patricia de Lara Vaz e dos Advogados da União Drs. Amaury Reis Fernandes Filho, Gustavo de Campos Correa Oliveira, Eduardo de Azevedo Marques Miranda, Francisco Thiago Pinheiro Leitão e Raul Pereira Lisboa. Verificada a existência de quórum, foi aberta a reunião, na qual foram tratados os seguintes assuntos: **ITEM 1: PROCESSO Nº 00400.000780/2014-99 – INTERESSADO: RENATO EDUARDO VENTURA FREITAS – ASSUNTO: AÇÃO JUDICIAL - CONCURSO PÚBLICO DE ADV DA UNIÃO EDITAL Nº 01/2002 – PUBLICADO NO DOU DE 06.09.2002.** **Relatoria:** Representante da Carreira de Advogado da União Suplente, Dr. Rogério Pereira. O relator informou que se trata de requerimento formulado pelo Sr. Renato Eduardo Ventura Freitas para que o Conselho Superior da Advocacia-Geral da União (CSAGU) apure os fatos apontados pelo requerente como equívocos cometidos pelo Centro de Seleção e de Promoção de Eventos da Universidade de Brasília - CESPE/UnB, relativamente ao concurso de ingresso para o cargo de Advogado da União, aberto pelo Edital nº 1/2002, publicado no DOU de 06.09.2002; que o interessado ingressou com demanda judicial de nº 2003.51.01.010703-3, na Justiça Federal do Rio de Janeiro, tendo a mesma sido julgada parcialmente procedente no ano de 2010, “*determinando que fosse atribuída ao candidato a pontuação do item 4 da questão 3 e do item 5 da questão 12 e, caso alcançada a nota de corte, se abrisse prazo para o candidato providenciar a inscrição definitiva e apresentar os documentos*”

*exigidos no edital, corrigisse os provas de segunda fase, e, se aprovado, submetesse o candidato às demais fases do certame, como avaliação de títulos e sindicância de vida pregressa, tudo na forma prevista no edital, tendo sido ainda deferida tutela antecipada em relação a tais determinações”; Na sentença, foi julgado “procedente em parte o pedido para condenar a parte ré a: i) atribuir ao autor a pontuação do item 4 da questão 03 e do item 5 da questão 12, bem como a restituir os pontos que haviam sido subtraídos em razão das respostas a esses dois itens (que tinham sido computadas como erro); ii) se, com o cumprimento do item I, o autor obtiver pontuação suficiente para ser aprovado na primeira fase do concurso (considerada a nota de cone que foi utilizada no respectivo concurso), a parte ré deverá abrir prazo para o autor providenciar a inscrição definitiva e apresentar os documentos exigidos no Edital, corrigir as provas da segunda fase, e, se aprovado, submetê-lo à avaliação de títulos, sindicância de vida pregressa e avaliação de saúde, tudo na forma e nos limites do Edital; iii) se aprovado o autor concomitantemente em conformidade com o determinado nos itens I e II, a parte ré deverá empregar o autor no cargo de Advogado da União com efeitos retroativos (inclusive para fins de antiguidade na carreira para escolha de lotação e ascensão funcional, mantida sua sujeição ao período de estágio probatório a contar da data da posse efetiva) à data da posse dos demais aprovados no mesmo concurso (levando em conta a classificação final do autor), pagando os atrasados com correção monetária e juros de mora desde a citação na forma do art. 1º-F da Lei 9.494/97”; que, segundo o requerente, o CESPE, após as correções de suas provas discursivas, não lhe conferiu a pontuação adequada, além de não lhe ter fornecido o caderno de provas correto para a elaboração dos recursos; alega que o CESPE o puniu com a perda de pontos por erros gramaticais inexistentes, bem como pelo uso de termos em latim na elaboração do parecer jurídico; que, inconformado com a situação, apresentou petição ao CESPE, tendo esta instituição deferido o pedido para apreciar os recursos interpostos, entretanto, os mesmos foram indeferidos pela Banca; que dentre os equívocos cometidos pelo CESPE/UnB está a não observância ao § 2º, do art. 35, da Resolução nº 01, de 14 de maio de 2002, uma vez que o indeferimento desses recursos não foi submetido ao Conselho Superior da AGU. **Decisão:** A CTCS, por unanimidade, em sua composição originária, manifestou-se: (i) preliminarmente, pelo reconhecimento da competência do CSAGU, na situação em análise, tendo em vista que se trata do cumprimento de decisão judicial, a demandar a ratificação dos atos praticados pelo CESPE/UnB, com posterior homologação pelo Advogado-Geral da União. Ou seja, preservam-se os precedentes no sentido da incompetência do Colegiado relativamente ao concurso de ingresso após a homologação do resultado final; e (ii) pela designação de banca examinadora para a análise dos atos praticados pelo CESPE/UnB, com posterior encaminhamento ao Conselho Superior da AGU - quais sejam, a correção das provas discursivas e a análise do recurso interposto pelo interessado, propondo-se que seja atribuído o encargo à banca examinadora, em fase de constituição, para o novo concurso de Advogado da União. Deliberaram, ainda, que posteriormente, caso ultrapassada a etapa de revisão da correção das provas discursivas, será devidamente cumprida a etapa da inscrição definitiva prevista no edital de regência do referido concurso. **ITEM 2 - PROPOSTA DE PORTARIA PARA CONSTITUIÇÃO DE GRUPO PERMANENTE DE DEFESA DE PRERROGATIVAS.** **Relatoria:** Representante da Consultoria-Geral da União – Dra. Sávila Maria Leite Rodrigues Gonçalves. **Decisão:** A minuta de portaria será encaminhada, por e-mail, aos Representantes da CTCS, para análise e manifestação. **ITEM 3 - PROCESSO Nº 00400.000820/2013-11.***

**INTERESSADO: CONSELHO SUPERIOR - ASSUNTO: MINUTA DE RESOLUÇÃO QUE REGULAMENTA A PORTARIA Nº 345, DE 14 DE AGOSTO DE 2012 – CONCESSÃO E PRORROGAÇÃO DE LICENÇA PARA TRATAR DE ASSUNTOS PARTICULARES.**

**Relatoria:** Representante do Gabinete do Advogado-Geral da União – Dra. Rosângela Silveira de Oliveira. A relatora informou que, em 11 de fevereiro de 2015, por meio de mensagem eletrônica, foi encaminhada aos Representantes da CTCS a nova minuta de resolução que regulamenta a citada Portaria 345, atualizada após reunião da CTCS de 28.01.2015, para análise e concordância; o Representante da Carreira de Advogado da União não concordou com o §5º, do art. 4º: (...) § 5º A concessão de licença para tratar de assuntos particulares não exime o interessado de observar, durante o período de licença, os deveres funcionais, eventuais incompatibilidades e conflitos de interesses previstos em lei e demais atos normativos, em especial na Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, na Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, na Lei nº 8.906 de 04 de julho de 1994, na Lei n.º 12.813, de 16 de maio de 2013, bem como na Portaria Normativa/MP n.º 4, de 6 de junho de 2012 e Portaria Interministerial nº 333, de 19 de setembro de 2013, com as eventuais alterações posteriores. **Decisão:** A CTCS, por unanimidade, manifestou-se favorável à seguinte redação: §5º, do art. 4º: (...) § 5º A concessão de licença para tratar de assuntos particulares não exime o interessado de observar, durante o período de licença, os deveres funcionais, eventuais incompatibilidades e conflitos de interesses previstos em lei e demais atos normativos, restando aprovada a minuta com a mencionada alteração. E pelo encaminhamento para pauta eletrônica do CSAGU. **ITEM 4- PROCESSO Nº 00477.000470/2014-81.**

**INTERESSADO: PEDRO HUMBERTO DE CARVALHO VIEIRA – ASSUNTO: LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES.**

**Relatoria:** Representante da Procuradoria-Geral da União – Dr. José Roberto da Cunha Peixoto. O Relator informou que se trata de licença prevista no art. 91 da Lei nº 8.112/90, a ser concedida ao servidor ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, licenças para o trato de assuntos particulares pelo prazo de até três anos consecutivos, sem remuneração, podendo ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço. Informou também que o órgão de direção superior opina favoravelmente à concessão de licença para tratar de assuntos particulares, ficando condicionada sua duração ao prazo de 1 (um) ano, ressalvada a possibilidade de nova avaliação para a continuidade da licença, no momento oportuno.

**Decisão:** A CTCS suspendeu a análise do pleito do interessado, tendo em vista o superveniente protocolo de manifesto subscrito por Advogados da União da Procuradoria-Seccional da União em Uberaba-MG relatando suposta situação de grave carência do quadro funcional vivenciada pela referida unidade. **5- INFORMES. 5.1 –**

**PUBLICADA A PORTARIA AGU-SUBST. Nº 23, DE 27 DE JANEIRO DE 2015. DELEGAR COMPETÊNCIA À SGA – CELEBRAR OS CONVÊNIOS E PRORROGAÇÃO DE CESSÃO DE SERVIDORES E EMPREGADOS ORIUNDOS DE ÓRGÃOS OU ENTIDADES DE QUALQUER DOS PODERES DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS, SUAS EMPRESAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA. 5.2 – PUBLICADO O EDITAL CSAGU Nº 41, DE 05 DE FEVEREIRO DE 2015. CONVIDAR OS MEMBROS DA CARREIRA DE PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL PARA APRESENTAR, NO PERÍODO COMPREENDIDO**

**ENTRE ÀS 12H DO DIA 9 DE FEVEREIRO ÀS 18H DO DIA 27 DE FEVEREIRO DE 2015, REQUERIMENTOS E DOCUMENTOS DESTINADOS À PONTUAÇÃO DE MERECIMENTO E À AFERIÇÃO DE ANTIGUIDADE, PARA A PROMOÇÃO RELATIVA AO PERÍODO DE AVALIAÇÃO COMPREENDIDO ENTRE 1º DE JULHO E 31 DE DEZEMBRO DE 2014. 5.3 - PUBLICADO O EDITAL CSAGU Nº 42, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2015. CONVIDAR OS MEMBROS DA CARREIRA DE ADVOGADO DA UNIÃO PARA APRESENTAR, NO PERÍODO DE 12H DE 19 FEVEREIRO ÀS 18H DE 6 DE MARÇO DE 2015, REQUERIMENTOS E DOCUMENTOS DESTINADOS À PONTUAÇÃO DE MERECIMENTO E À AFERIÇÃO DE ANTIGUIDADE, PARA PARTICIPAÇÃO NO CONCURSO DE PROMOÇÃO RELATIVO AO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 1º DE JULHO A 31 DE DEZEMBRO DE 2014. 5.4 - PUBLICADO O EDITAL CSAGU Nº 43, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2015. CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO ORDINÁRIA Nº 5012822-76.2013.404.7001, TRAMITADA NA 1ª VARA FEDERAL DE LONDRINA/PR. TORNA PÚBLICA A EXCLUSÃO DO CANDIDATO LUCIANO DE GODOI MARTINS, INSCRIÇÃO Nº 10029328, DA CONDIÇÃO DE *SUB JUDICE*, PASSANDO A CONCORER EM CONDIÇÃO DE REGULAR, DO CONCURSO PÚBLICO PARA PRIVIMENTO DE CARGOS VAGOS DE ADVOGADO DA UNIÃO DE 2ª CATEGORIA, RELATIVO AO EDITAL Nº 20 – AGU, DE 2 DE JUNHO DE 2014. 5.5 – PUBLICADA A PORTARIA Nº 51, DE 13.02.2015 – FIXAR LOTAÇÃO NO GABINETE DO MINISTRO E EXERCÍCIO NO DEPARTAMENTO DE GESTÃO ESTRATÉGICA – DGE, DO ADVOGADO DA UNIÃO DR. LUCIANO GODOI MARTINS. 5.6 – TEOR DA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARAES, DO TRF/3ª REGIÃO, EM 04/07/2012, NOS AUTOS Nº 0006970-78.2010.4.03.6100, QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DA UNIÃO, RECONHECENDO A IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO PLEITEADO PELO PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL, RICSON MOREIRA COELHO E SILVA, COM A CONSEQUENTE CASSAÇÃO DA DECISÃO ANTECIPATÓRIA DA TUTELA QUE ASSEGURAVA AO INTERESSADO A SUA PARTICIPAÇÃO NO CONCURSO DE PROMOÇÃO DOS MEMBROS DA CARREIRA DE PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL, PERÍODO DE AVALIAÇÃO DE 2009.1, INDEPENDENTEMENTE DO CUMPRIMENTO DO ESTÁGIO CONFIRMATÓRIO.** Nada mais havendo a tratar, a Coordenadora da CTCS e Representante do Gabinete do Advogado-Geral da União deu por encerrada a reunião às 18h:20. Eu, Geraldo Nogueira Luiz, da Coordenação do Conselho Superior lavrei a presente ata. Brasília, 25 de fevereiro de 2015.

GERALDO NOGUEIRA LUIZ